



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032731-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante DELEVAL SILVA MANGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados ROSANA LOURENÇO DE CASTRO MONCAYO e THIAGO MONCAYO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso na parte conhecida e deram por prejudicado o recurso no que diz respeito à pretensão de suspensão da CNH.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2032731-44.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: DELEVAL SILVA MANGUEIRA

AGRAVADOS: ROSANA LOURENÇO DE CASTRO MONCAYO E OUTRO

ORIGEM: FORO DE SÃO VICENTE – 6ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57436

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS - CABIMENTO - MEDIDA QUE OBJETIVA GARANTIR A EFETIVIDADE DO PROCESSO – EVENTUAL EXAME DE PENHORA DEVERÁ SER FEITO POSTERIORMENTE PELO D. MAGISTRADO A QUO, A DEPENDER DAS RESPOSTAS DOS OFÍCIOS, SEM QUALQUER RESTRIÇÃO A DIREITO DO DEVEDOR - DECISÃO REFORMADA NESTE PONTO - SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - TEMA SUSPENSO (TEMA REPETITIVO 1137) – DECISÃO REFORMADA EM PARTE – RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA PROVIMENTO AO RECURSO NA PARTE CONHECIDA, E PREJUDICADO NO QUE DIZ RESPEITO À PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA CNH

Agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida a fls. 147/148 que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de ofício ao INSS, bem como, entendeu inviável o deferimento da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação.

Busca a parte agravante a reforma do pronunciamento, defendendo, em suma, que há elementos probatórios suficientes a comprovar a necessidade de bloqueios das CNHs dos devedores, cumulativamente, de expedição de ofício requisitório ao INSS determinando o bloqueio, penhora e transferência para conta judicial de 30% dos benefícios previdenciários líquidos dos executados. Requer, assim, o provimento do presente recurso.

Recurso regularmente processado, sem concessão de medida liminar, e sem contrariedade.

É o relatório.

No caso dos autos, mostra-se cabível a expedição de ofício ao INSS, a fim de garantir a efetividade do processo, uma vez que a obtenção de informações sobre a existência de recebimento de benefício previdenciário depende da intervenção do Poder Judiciário.

No entanto, eventual exame de penhora deverá ser feito posteriormente pelo d. magistrado *a quo*, a depender das respostas dos ofícios, sem qualquer restrição a direito do devedor.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Indeferimento de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho. Insurgência subsistente. Medida que a parte não pode empreender diretamente, mas que, porém, está ao alcance do Poder Judiciário, que tem interesse na efetividade do processo. Consoante o disposto no art. 797 do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada no interesse do credor, sendo certo que o Código de Processo Civil de 2015 buscou acentuar a máxima efetividade do processo. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravado de Instrumento 2287674-95.2023.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2024; Data de Registro: 29/06/2024).

Por fim, no que diz respeito à possibilidade de suspensão de CNH, a r. decisão deve ser anulada de ofício, prejudicado o recurso neste ponto.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas da Presidência NUGEPNAC, em 20 de maio de 2021, comunicou a determinação de suspensão dos processos que tenham a possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de bens.

Acrescento que em 05.05.22, nos autos do mencionado incidente, já se observou determinação do C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido, proferida pelo E. Min. Relator Marco Buzzi, nos REspS nºs 1.955.539/SP e 1.955.574/SP, suspendendo a tramitação de feitos e recursos em nível nacional sobre o tema.

A matéria foi afetada sob o Tema 1137, delimitada a controvérsia a “definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos”.

Dessa forma, tendo em vista que a r. decisão agravada foi proferida já sob a determinação de suspensão de tramitação, até solução definitiva dessa questão específica descabe qualquer pronunciamento a esse respeito.

Nada impede que, após resolvida a questão tanto pela Corte Superior quanto por este E. Tribunal, seja o pedido oportunamente reiterado ao MM. Juízo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso na parte conhecida, e dou por prejudicado o recurso no que diz respeito à pretensão de suspensão da CNH.

LUIZ EURICO
RELATOR